



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2019:

Atinente ao regime excepcional de Regularização de Dívidas Tributárias.

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Adjudica a antiga Fábrica de Vinhos da Beira, à Coca-Cola SABCO Moçambique, S.A..

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2019

de 30 de Maio

Havendo necessidade de dinamizar o processo de cobrança de dívidas tributárias e incentivar os sujeitos passivos a normalizar a sua situação tributária, ao abrigo do disposto na segunda parte da alínea v), do número 2, do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

É concedido o perdão de quaisquer multas, juros, custas de processo executivo e demais acréscimos legais decorrentes de impostos nacionais e autárquicos ou de incumprimento de obrigações acessórias, cuja dívida tenha sido constituída até 31 de Dezembro de 2018.

ARTIGO 2

(Condição para beneficiar do perdão)

O perdão a que se refere na presente Lei é concedido sob a condição do sujeito passivo proceder à regularização do valor do imposto em dívida, no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 3

(Instrução do pedido)

1. Para beneficiar do perdão, o sujeito passivo deve apresentar, dentro do período de vigência do mesmo, nas Direcções de Áreas Fiscais e Unidades de Grandes Contribuintes, Juízos das Execuções Fiscais competentes, um requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área de Finanças, solicitando a regularização da dívida tributária, bem como o pagamento em prestações, e, querendo, indicando o respectivo plano de amortização.

2. Tratando-se de dívidas relativas a impostos autárquicos, o requerimento é dirigido ao Presidente do Conselho Autárquico ou de Povoação e apresentado nos Postos de Cobrança do Conselho Autárquico.

3. A competência para apreciar ou decidir, conferida ao Presidente do Conselho Autárquico, refere-se às dívidas relativas a impostos autárquicos, taxas e contribuições que estejam na fase de cobrança voluntária.

4. Para efeitos do número anterior, antes de submeter o requerimento, o sujeito passivo deve confirmar o valor em dívida junto das unidades de cobrança referidas nos números 1 e 2 do presente artigo.

5. A falta de decisão no prazo de 30 dias, após a submissão do requerimento referido nos números 1 e 2 do presente artigo determina o deferimento tácito, nos termos da legislação aplicável, com todos os efeitos legais relativamente ao objecto da presente Lei.

ARTIGO 4

(Pagamento)

A regularização referida no artigo 2, da presente Lei deve ser efectuada mediante o pagamento do valor do imposto em dívida, nas Direcções de Áreas Fiscais, Unidade de Grandes Contribuintes, Juízos das Execuções Fiscais ou Postos de Cobrança dos Conselhos Autárquicos ou de Povoação competentes, no prazo de 12 meses a contar da data do início da vigência da presente Lei.

ARTIGO 5

(Pagamento em prestações)

O pagamento em prestações a que se refere o número 1 do artigo 3, não pode exceder o prazo de regularização estabelecido na presente Lei.

ARTIGO 6

(Extinção do benefício)

O benefício consagrado na presente Lei extingue-se, nos casos em que os sujeitos passivos não cumpram com o pagamento da dívida tributária dentro do prazo nela estabelecido.

ARTIGO 7

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 2 de Maio de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 16 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, **FILIFE JACINTO NYUSI**.

PRIMEIRO-MINISTRO**Despacho**

No âmbito do processo de reestruturação, transformação e redimensionamento do sector empresarial do Estado, em

cumprimento da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, foi identificada para reestruturação a antiga Fábrica de Vinhos da Beira.

Nos termos do n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, que aprova o Regulamento de Alienação da Propriedade do Estado, conjugado com a alínea c) do artigo 8 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, foram realizadas negociações particulares tendo por objecto a alienação da antiga Fábrica de Vinhos da Beira.

Concluídas as negociações com a Coca-Cola, SABCO Moçambique, SA, urge formalizar a adjudicação da antiga Fábrica de Vinhos da Beira, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização da unidade.

Usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decido:

Único. É adjudicada a antiga Fábrica de Vinhos da Beira à Coca-Cola, SABCO Moçambique, S.A.

Publique-se.

Maputo, 17 de Maio de 2019 — O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.